



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7487 , DE 17 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre a descentralização político-administrativa das ações da Assistência Social para os municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o que preceitua o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - A descentralização político-administrativa das ações da Assistência Social para os municípios do Estado tem como premissa básica proporcionar maior autonomia e o conseqüente fortalecimento, objetivando cumprir os preceitos contidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS - Lei nº 8.742/93.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste Decreto, os municípios terão 60 (sessenta) dias para instrumentalizarem-se com:

I - Órgão de comando único, na coordenação do reordenamento das ações da Assistência Social, dentro da estrutura organizacional do Município;

II - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária, órgão permanente de caráter deliberativo, para assegurar a participação da população, por

Publicado no Diário Oficial  
de 35370 dia 20/06/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7487, DE 17 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre a descentralização do  
lítico-administrativa das ações da  
Assistência Social para os municí-  
pios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da  
Constituição Estadual e, considerando o que prescreve o art.  
2º, inciso I, da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de  
1995,

D E C R E T O

Art. 1º - A descentralização político-  
administrativa das ações da Assistência Social para os municí-  
pios do Estado tem como premissa básica proporcionar maior au-  
tonomia e a consequente fortalecimento, objetivando cumprir as  
previsões contidas nos artigos 203 e 204 da Constituição. Toda  
tal e as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assis-  
tência Social-LONS - Lei nº 8.742/93.

Art. 2º - A partir da data de publica-  
ção deste Decreto, os municípios terão 60 (sessenta) dias pa-  
ra instrumentalizarem-se com:

I - Órgão de comando único, no âmbito  
do reordenamento das ações da Assistência Social, dentro  
da estrutura organizacional do Município;

II - Conselho Municipal de Assistência  
Social, de composição paritária, órgão permanente de caráter  
deliberativo, para assegurar a participação da população, por



meio de organizações representativas na formulação e controle das ações da Assistência Social;

III - Fundo Municipal de Assistência Social, cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social;

IV - Plano Municipal de Assistência Social de competência do órgão coordenador das ações, e que, como diretriz básica a nortear a ação do município, garantirá a sua execução e conterá os objetivos, a metodologia, a definição de responsabilidades, parcerias, custos, contemplando os aspectos emergenciais, preventivos e promocionais, entre outros;

V - Programas e projetos específicos, calcados nas peculiaridades do município e nas necessidades e carências locais.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, no prazo de 30 (trinta) dias:


I - estruturar-se internamente, a nível regimental e gerencial, como órgão normativo;

II - assumir o comando único e o controle das ações da Assistência Social em todo o Estado, assegurando a unidade na execução das diversas políticas pertinentes à área;

III - como órgão normativo, coordenar as ações da Assistência Social no Estado, fornecer as diretrizes, os procedimentos e os instrumentais necessários para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços previstos no Plano Estadual, bem como orientações sobre repasse e utilização dos recursos financeiros;

IV - elaborar planos, programas e projetos que oportunizem a operacionalização das Políticas e captação de recursos;

V - elaborar manuais instrucionais por





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

04.

dos através do Fundo Municipal conforme prevê a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS.

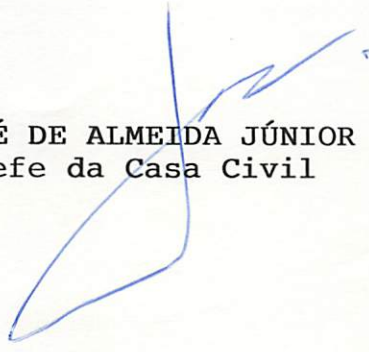
Art. 5º - Para atender as despesas de correntes da implantação do presente Decreto, fica à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, autorizada a conceder os recursos orçamentários e financeiros necessários à descentralização político-administrativa da Assistência Social que inclui as despesas de custeio e de capital aos municípios.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de junho de 1996, 108º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos através do Fundo Municipal conforme prevê a Lei Orgânica  
da Assistência Social-LOS.

Art. 5º - Para atender as despesas correntes da implantação do presente Decreto, fica a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, autorizada a conceder os recursos orçamentários e financeiros necessários à descentralização político-administrativa da Assistência Social que inclui as despesas de capital e de capital nos municípios.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de Junho de 1986, 108ª da República.

~~VALDIR RIBEIRO DE MATOS  
Governador~~

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe de Casa Civil